

O CASO DO FURTO COM EMPREGO DE EXPLOSIVO: UMA RETROATIVIDADE INDESEJADA E ESQUECIDA

THE CASE OF THEFT WITH THE USE OF EXPLOSIVES: AN UNDESIRED AND OVERLOOKED RETROACTIVITY

Messod Azulay Neto¹



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Resumo: O texto analisa os efeitos da Lei nº 13.654/2018, que modificou o Código Penal para tratar do furto com uso de explosivos, especialmente em ataques a caixas eletrônicos. Embora a intenção legislativa tenha sido aumentar o rigor penal, a criação do §4º-A do art. 155 resultou, paradoxalmente, em um tratamento mais brando para essa conduta, com pena mínima inferior à da combinação anterior de tipos penais (furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e crime de explosão majorada). Antes da nova lei, prevalecia o entendimento jurisprudencial de concurso formal impróprio entre os delitos, já que protegiam bens jurídicos distintos: patrimônio e incolumidade pública. Com a nova redação legal, adotou-se uma figura típica de dupla objetividade jurídica, impedindo o concurso de crimes e permitindo a retroatividade da norma mais benéfica. O artigo também discute a ausência de correções legislativas, possivelmente explicada pela redução prática desse tipo de crime devido à adoção de tecnologias de segurança e à mudança no perfil da criminalidade organizada, que passou a priorizar fraudes digitais.

Palavras-chave: Direito Penal. Furto. Explosão. Lei 13.654 de 2018. Retroatividade da lei penal.

Abstract: This paper analyzes the effects of Law No. 13,654/2018, which amended the Brazilian Penal Code to address theft involving the use of explosives, particularly in attacks on ATMs. Although the legislative intent was to increase criminal penalties, the creation of paragraph 4-A of Article 155 paradoxically resulted in a more lenient treatment of this conduct, establishing a minimum sentence lower than the previous combination of criminal offenses (qualified theft through breach of obstacle and aggravated crime of explosion). Prior to the new law, prevailing jurisprudence recognized the improper formal concurrence of these offenses, as they protected distinct legal interests: property and public safety. With the new legal provision, a single criminal offense with dual legal interest was introduced, thereby precluding the concurrence of crimes and allowing for the retroactive application of the more lenient law. The article also discusses the lack of legislative corrections, possibly explained by the practical decline in this type of crime due to the adoption of enhanced security technologies and a shift in the profile of organized crime, which has increasingly prioritized digital fraud.

Keywords: Criminal Law. Theft. Explosion. Law No. 13,654 of 2018. Retroactive application of criminal law.

¹ Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

1. INTRODUÇÃO

A Lei n.º 13.654, de 23 de abril de 2018, alterou o Código Penal para dispor sobre os crimes de furto qualificado e de roubo quando envolvam explosivos e do crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo ou do qual resulte lesão corporal grave. Modificou, ainda, a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para obrigar instituições financeiras e demais instituições autorizadas que disponibilizem caixas eletrônicos a instalar equipamentos que inutilizem cédulas de moeda corrente depositadas no interior das máquinas em caso de arrombamento, movimento brusco ou alta temperatura.

A inovação legislativa partiu, originariamente, do Projeto de Lei do Senado n.º 149, de 2015, de autoria do Senador Otto Alencar, pela Bahia, do Partido Social Democrático².

O contexto da alteração do Código Penal tinha como principal motivação o crescente problema, à época, da utilização de explosivos em crimes de furto e roubo, especialmente em caixas eletrônicos³. A necessidade de aumentar as penas para esses crimes tinha, então, por fundamento a alta periculosidade da conduta e a necessidade de dissuadir a prática delitiva.

A lei também incluiu dispositivos para proteger a população de lesões e mortes causadas por explosivos, bem como para garantir a integridade dos caixas eletrônicos e da população. A obrigatoriedade de inutilização de cédulas em caixas eletrônicos buscava impedir que explosivos fossem utilizados para roubar caixas, e a instalação de placas de alerta tinha como objetivo alertar a população sobre a existência desses dispositivos.

Em resumo, a modificação legislativa se justificava em razão da necessidade de recrudescimento das penas para crimes de furto e roubo com utilização de explosivos, com o objetivo de proteger a população, aumentar a segurança pública e combater o crime organizado.

² Dados sobre o Projeto de Lei do Senado disponível em no sítio oficial do Senado Federal: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120274>

³ São inúmeros exemplos de notícias de explosões de caixas eletrônicos entre os anos de 2015 e 2019, dos quais se pode citar, entre outros: (1) Casos em São Paulo: [https://www.estadao.com.br/sao-paulo/ataques-a-bancos-com-explosivos-afeta-rotina-em-pequenas-cidades-do-interior-de-sp/?srslid=AfmBOop2wSgrPTNh-jltM-Fn7WN2HX4sJJ1uCh-rSMiInNxvE7z7wR-i&utm](https://www.estadao.com.br/sao-paulo/ataques-a-bancos-com-explosivos-afeta-rotina-em-pequenas-cidades-do-interior-de-sp/?srslid=AfmBOop2wSgrPTNh-jltM-Fn7WN2HX4sJJ1uCh-rSMiInNxvE7z7wR-i&utm;); (2) Casos no interior de São Paulo: [https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2015/12/06/explosoes-de-caixas-bancarios-se-repetem-no-interior-de-sao-paulo.htm?utm](https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2015/12/06/explosoes-de-caixas-bancarios-se-repetem-no-interior-de-sao-paulo.htm?utm;); e (3) Caso na Universidade de Brasília: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2015/04/13/interna_cidadesdf%2C479128/criminosos-os-explodem-caixa-eletronico-na-universidade-de-brasilia-e-fog.shtml.

Apesar de terem sido editadas mais alterações legislativas, o trabalho se concentrará, apenas e sem a pretensão de esgotamento da matéria⁴, na análise de uma figura típica específica: a prevista no §4º-A do art. 155 do Código Penal que, com a inserção promovida pela Lei n.º 13.654, de 23 de abril de 2018, conta, atualmente, com a seguinte redação:

§ 4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.⁵

Muito embora o contexto da edição da lei tenha gerado a expectativa de recrudescimento do tratamento penal para as condutas praticadas com uso de explosivos, no caso específico do crime de furto praticado com emprego de explosivo, a intenção de endurecimento da resposta penal não parece ter atingido sua finalidade.

Ao analisar o tratamento jurisprudencial dispensado a essa hipótese, verifica-se que, ainda que de forma não consolidada, majoritariamente, os tribunais vinham dispensando a aplicação de concurso formal impróprio de crimes ao fato típico de subtrair quantias de caixas eletrônicos com emprego de explosivos. E, assim, a alteração significou, ao contrário do que pretendia o legislador, uma norma penal mais benéfica a quem pratica essa conduta específica.

Recentemente, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus n.º 961560, de São Paulo, a partir de voto de relatoria do Ministro Messod Azulay Neto, adotou a reflexão que se pretende trazer neste breve trabalho⁶, que se divide em

⁴ Em linhas gerais, a Lei n.º 13.654/2018 inovou o ordenamento jurídico: (1) ao modificar o art. 155 do CP, em relação ao furto, incluindo duas novas qualificadoras: (a) furto mediante emprego de explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A) e (b) furto de substâncias explosivas ou acessórios que permitam sua construção (art. 155, § 7º); e (2) ao modificar o art. 157, que tutela o roubo, para: (a) revogar o inciso I do § 2º, referente ao emprego de arma genérico; (b) incluir o inciso VI no mesmo parágrafo, referente à subtração de material explosivo ou acessórios que permitam sua construção; (c) incluir o § 2º-A, que aumenta a pena caso se utilize arma de fogo ou explosivo na prática do roubo; e (d) modificar a redação do § 3º, separando o roubo qualificado pela lesão corporal grave do latrocínio e aumentando a previsão de pena, no primeiro caso, de 7 para 18 anos de reclusão (MIRANDA, Matheus de Alencar e; AGAPITO, Leonardo Simões. A Lei nº 13.654/2018 e os crimes de furto e roubo: críticas e proposições interpretativas. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 56, n. 222, p. 155-180, abr./jun. 2019. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/222/ril_v56_n222_p.156).

⁵ Dispositivo incluído pela Lei n.º 13.654, de 23 de abril de 2018.

⁶ Ementa: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO COM EMPREGO DE EXPLOSIVO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE CRIMES. ORDEM DENEGADA. I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de condenado por furto qualificado com emprego de explosivo, conforme art. 155, §4º-A, do Código Penal, com pena de 6 anos de reclusão e 15 dias-multa, questionando a não aplicação do princípio da consunção entre os crimes de furto e explosão, anteriores à Lei n. 13.654/18. 2. A 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não aplicou o critério da consunção e fez incidir a figura prevista no §4º-A do art. 155 do Código Penal, por ser mais benéfica ao réu. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se o crime de explosão deveria ser absorvido pelo delito de furto qualificado, conforme o princípio da consunção. III. Razões de decidir 4.

momentos: primeiro, busca responder à aplicabilidade do princípio da consunção ou do concurso de crimes em relação ao furto com rompimento de obstáculo e explosão antes da edição da Lei n.º 13.654/2018; para, em um segundo momento, examinar se a lei nova seria, de fato, como pretendia o legislador, mais rigorosa no tratamento criminal.

2. FURTO COM EMPREGO DE EXPLOSIVO ANTES DA LEI N.º 13.654/2018: CONSUNÇÃO OU CONCURSO DE CRIMES?

Como mencionado na introdução, a primeira questão que parece relevante para o debate é: o furto praticado com emprego de explosão para subtração de valores (por exemplo, de caixas eletrônicos) constituía, antes da edição da Lei n.º 13.654/2018, conflito aparente de normas (com aplicação do princípio da consunção) ou concurso de crimes (material ou formal)?

O conflito aparente de normas se refere aos casos em que a uma mesma conduta pode ser aplicada mais de uma norma penal. Não existe, do ponto de vista sistêmico, um conflito efetivo de normas, porque o sistema penal admite, apenas, a aplicação de uma só norma penal incriminadora⁷ a cada caso concreto típico⁸.

De forma geral, para a doutrina majoritária, o conflito aparente de normas se resolve, tradicionalmente, por meio da aplicação de três princípios: especialidade, subsidiariedade e consunção.

Antes da Lei n. 13.654/2018, o critério da consunção não incidia sobre a hipótese de crime de furto qualificado com emprego de explosivo, pois não se extraía relação de necessidade ou transitoriedade entre os delitos, seja porque protegiam bens jurídicos diversos, seja porque o delito menos grave, o furto qualificado - punido com reclusão de 2 a 8 anos -, não poderia absorver o crime mais grave, a explosão majorada, punida de 4 a 8 anos, nos termos do art. 251, §2º, Código Penal.

5. Antes da Lei n. 13.654/2018, prevalecia o entendimento de que o agente respondia por furto qualificado em concurso formal impróprio com o crime de explosão majorada. 6. Com a edição da Lei n. 13.654/2018, a aplicação retroativa do §4º-A do art. 155 do Código Penal é legal, uma vez que constitui tipo de dupla objetividade jurídica, tutelando a incolumidade pública e o patrimônio. IV. Dispositivo e tese 7. Ordem de habeas corpus denegada. Tese de julgamento: "1. Antes da Lei n. 13.654/2018, o critério da consunção não se aplica entre os crimes de furto qualificado e explosão, pois não há relação de necessidade ou transitoriedade entre eles. 2. A aplicação retroativa do §4º-A do art. 155 do Código Penal é legal, pois constitui tipo de dupla objetividade jurídica". Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155, §4º-A; Código Penal, art. 251, §2º; Constituição Federal, art. 5º, XL. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.647.539/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 21.11.2017. (HC n. 961.560/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 28/4/2025.)

⁷ Na lição de Fragoso, "[...] (a)s normas jurídicas que definem crimes e estabelecem sanções, bem como as condições de aplicação da sanção penal, chamam-se *normas penais*. As normas que definem crimes e estabelecem sanções chamam-se *normas incriminadoras*, e estão contidas na Parte Especial do CP e em leis penais extravagantes (não codificadas) [...]" (FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de direito penal: parte geral. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 89.

⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120). 29 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 238.

O princípio da especialidade se refere, numa análise reducionista, às hipóteses em que uma norma penal (tida por especial) reúne todos os elementos típicos de outra (geral) com acréscimo de elementos especializantes, ou seja, a norma especial adiciona elemento ao fato típico descrito pela norma penal geral⁹.

A subsidiariedade, por sua vez, implica a existência de graus de violação a um mesmo bem jurídico, tutelado, nesses graus, por mais de uma norma penal incriminadora, de modo que a norma subsidiária é afastada pela aplicação da norma principal¹⁰.

O critério da consunção, por fim, pressupõe uma relação de necessidade ou de transitoriedade entre os tipos penais, isto é, o crime, derivado da norma consumida, deve ser fase, ou etapa, da manifestação do outro delito, norma consuntiva, ou, ainda, uma regular forma de transição para o crime consuntivo, conforme a formulação de Hungria sobre a matéria¹¹. Assim, a relação dos fatos delitivos deve ser de menos a mais, ou de *minus* a *plus*, de parte a todo, de meio a fim. O delito-meio, menos grave, é absorvido pelo delito-fim, mais grave¹².

Voltando para a pergunta, não se cogita, em razão da natureza dos critérios, da aplicação dos princípios da especialidade ou da subsidiariedade à hipótese da subtração de quantia com emprego de explosivo, mas seria possível a conjectura sobre a aplicação do princípio da consunção: a explosão, nessa tese, teria, necessariamente, que ser considerada etapa para o crime de furto.

Na redação originária dos dispositivos – antes da edição da Lei n.º 13.654/2018 –, contudo, não se poderia afirmar a absorção do crime de explosão pelo delito de furto. Basicamente, por duas razões. Não existia relação de necessidade ou de transitoriedade entre as figuras típicas, seja porque protegiam bens jurídicos diversos, seja porque o delito menos grave, o furto qualificado - punido com reclusão de 2 a 8 anos -, não poderia absorver o crime mais grave, a explosão majorada, punida de 4 a 8 anos, nos termos do art. 251, §2º, Código Penal.

⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120). 29 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 239.

¹⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120). 29 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 239.

¹¹ PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro: parte geral. 22 ed. Londrina: Editora Thoth, 2024. p. 155.

¹² BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120). 29 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 240-241; PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro: parte geral. 22 ed. Londrina: Editora Thoth, 2024. p. 155.

A partir dessa constatação, conclui-se, então, que, na verdade, o que se tinha antes da vigência da Lei n.º 13.654/2018 não constituía um conflito aparente de normas penais incriminadoras, mas um concurso de delitos entre o crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo com o delito de explosão majorada (art. 155, § 4º, I c/c o art. 251, § 2º, do Código Penal).

Sobre a diferença entre o concurso de delito e o concurso aparente de normas penais, Luiz Regis Prado esclarece que

“[...] o concurso aparente de leis ou de normas penais não se confunde com o concurso de delito (ideal ou real). Este último implica pluralidade de delitos, como resultado de várias lesões jurídicas. Dá-se uma concorrência *efetiva* (e não aparente) de leis penais. A questão no concurso delitivo é saber se a conduta realiza um ou mais tipos penais, ou se há várias condutas e lesões jurídicas.”¹³

Do concurso de crimes decorre o concurso de penas e, por consequência, sistemas teóricos de aplicação da pena nas diversas modalidades de concurso de crimes¹⁴. O Código Penal brasileiro, nos arts. 69, 70 e 71, adota dois sistemas de aplicação de pena para o concurso de crimes: o sistema do cúmulo material, pelo qual são somadas as penas dos crimes em concurso, e o sistema da exasperação, pelo qual a pena do crime mais grave é aplicada com uma fração de aumento.

Ainda na perspectiva legislativa brasileira, tem-se três espécies de concurso de crimes: concurso material (art. 69 do Código Penal), concurso formal (próprio e impróprio, art. 70 do Código Penal) e crime continuado (art. 71 do Código Penal).

Resumidamente, o concurso material ocorre quando o agente, mediante mais de uma conduta, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não (pluralidade de condutas e pluralidade de crimes). O concurso formal ocorre quando o agente, por meio de uma só conduta, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não (unidade de conduta e pluralidade de crimes). O concurso formal pode ser, ainda, próprio ou impróprio. Próprio ou perfeito na hipótese de a unidade do comportamento corresponder à unidade interna da vontade do agente (quando quer ou assume

¹³ PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro: parte geral. 22 ed. Londrina: Editora Thoth, 2024. p. 154.

¹⁴ Bitencourt aponta quatro modelos teóricos: cúmulo material (soma das penas de cada um dos delitos), cúmulo jurídico (a pena a ser aplicada deve ser maior do que a prevista em abstrato para cada crime, mas sem chegar à soma total), absorção (a pena do delito mais grave absorve a pena do crime menos grave) e exasperação (aplica-se a pena do delito mais grave aumentada em razão da prática dos demais crimes) (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120). 29 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 849).

o risco de praticar somente um crime), isto é, não existem desígnios autônomos. Impróprio ou imperfeito na hipótese de existir desígnios autônomos, ou seja, unidade de ação e multiplicidade de determinação de vontade¹⁵. O crime continuado, por fim, é abstração jurídica decorrente de política criminal¹⁶ que considera crimes subsequentes como continuação do primeiro e estabelece um tratamento unitário a uma pluralidade delitiva. Tem-se por crime continuado a situação em que o agente, mediante mais de uma conduta, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, devendo os delitos subsequentes, em razão das condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, ser havidos como continuação do primeiro como crime único.

Voltando, mais uma vez, ao problema e partindo, então, para a análise da modalidade de concurso de crimes, tem-se que para a fixação do conceito de unidade ou pluralidade de ações, o exame é de cunho jurídico, isto é, de valoração jurídica, porquanto deriva do sentido dos tipos correspondentes¹⁷. A pergunta que se coloca acerca do objeto de pesquisa, por conseguinte, é: abstratamente considerada, a hipótese de concurso entre o crime de furto com rompimento de obstáculo com o delito de explosão assume qual, ou quais, possíveis qualificações jurídicas?

Antes da edição da Lei n.º 13.654/2018, não sem alguma divergência¹⁸, prevalecia o entendimento de que o agente que praticava a conduta de furtar (por exemplo, caixas eletrônicos) com emprego de explosivo respondia por furto qualificado pelo rompimento de obstáculo à subtração da coisa, nos termos do art. 155, §4º, Código Penal, em concurso formal impróprio com o crime de explosão majorada, nos moldes do §2º do art. 251 do Código Penal.

A posição pelo concurso formal imperfeito ou impróprio parece acertada. A ação dolosa daquele que furta com emprego de explosivo resulta, invariavelmente, em crimes concorrentes com desígnios autônomos. A vontade é consciente e orientada, ainda que de forma eventual (dolo eventual), a finalidades diversas: furtar e expor a perigo de vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem mediante explosão.

¹⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120). 29 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 851.

¹⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120). 29 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 851.

¹⁷ PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro: parte geral. 22 ed. Londrina: Editora Thoth, 2024. p. 338

¹⁸ Com ponto de vista divergente, Paulo Queiroz entende que a hipótese da prática de furto com emprego de explosivo constituiria concurso formal próprio (QUEIROZ, Paulo. Explosão de caixa eletrônico. In: Paulo Queiroz. [S. l.], c2024. Disponível em: <https://pauloqueiroz.net/explosao-de-caixa-eletronico/>. Acesso em: 25 de abril de 2025).

Antes da edição da Lei n.º 13.654/2018, o furto com emprego de explosivo significava, majoritariamente, na soma das penas do crime de furto com rompimento de obstáculo (art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal) e do crime de explosão majorada (art. 251, § 2º do Código Penal).

O entendimento exposto neste trabalho já havia sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça antes mesmo da edição da Lei n.º 13.654/2018, em julgado da Sexta Turma de 2017, de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro:

[...]

3. Demonstrado que a conduta delituosa expôs, de forma concreta, o patrimônio de outrem decorrente do grande potencial destruidor da explosão, notadamente porque o banco encontra-se situado em edifício destinado ao uso público, ensejando a adequação típica ao crime previsto no art. 251 do CP, incabível a incidência do princípio da consunção.

4. Infrações que atingem bens jurídicos distintos, enquanto o delito de furto viola o patrimônio da instituição financeira, o crime de explosão ofende a incolumidade pública. [...]¹⁹

E, como mencionado anteriormente, a posição foi reafirmada, recentemente, pela Quinta Turma no julgamento do Habeas Corpus n.º 961560, de São Paulo:

[...]

3. A questão em discussão consiste em saber se o crime de explosão deveria ser absorvido pelo delito de furto qualificado, conforme o princípio da consunção.

III. Razões de decidir

4. Antes da Lei n. 13.654/2018, o critério da consunção não incidia sobre a hipótese de crime de furto qualificado com emprego de explosivo, pois não se extraía relação de necessidade ou transitoriedade entre os delitos, seja porque protegiam bens jurídicos diversos, seja porque o delito menos grave, o furto qualificado - punido com reclusão de 2 a 8 anos -, não poderia absorver o crime mais grave, a explosão majorada, punida de 4 a 8 anos, nos termos do art. 251, §2º, Código Penal.

5. Antes da Lei n. 13.654/2018, prevalecia o entendimento de que o agente respondia por furto qualificado em concurso formal impróprio com o crime de explosão majorada.

6. Com a edição da Lei n. 13.654/2018, a aplicação retroativa do §4º-A do art. 155 do Código Penal é legal, uma vez que constitui tipo de dupla objetividade jurídica, tutelando a incolumidade pública e o patrimônio.

[...]²⁰

¹⁹ Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. REsp 1647539/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 21/11/2017.

²⁰ Superior Tribunal de Justiça. HC n. 961.560/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 28/4/2025.

3. A FIGURA DO §4º-A DO ART. 155 DO CÓDIGO PENAL (LEI N.º 13.654/2018) E A RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA

Assumindo, como exposto no item anterior, a hipótese do furto com emprego de explosivo, antes da Lei n.º 13.654/2018, como espécie de concurso formal impróprio, chega-se a uma contradição: muito embora o legislador tivesse, como dito, por objetivo o recrudescimento do tratamento penal para a conduta de quem subtrai com emprego de explosivo, com a vigência da Lei n.º 13.654/2018, o §4º-A do art. 155 do Código Penal tornou, na verdade, mais branda a resposta penal a essa conduta específica.

Como mencionado anteriormente, antes da Lei n.º 13.654/2018, o agente respondia pelo art. 155, § 4º, inciso I c/c o art. 251, § 2º, do Código Penal, cuja pena mínima é de 6 (seis) anos. Com a edição da Lei 13.654/2018, o agente passou a responder pelo art. 155, § 4º-A do Código Penal, cuja pena mínima é de 4 (quatro) anos.

Além disso, após a modificação legislativa passou a não ser mais possível sequer se cogitar a hipótese de concurso de crimes, em respeito ao princípio da proibição de *bis in idem*. O §4º do art. 155 do Código Penal constitui tipo de dupla objetividade jurídica porquanto passou a tutelar, em figura típica única, a incolumidade pública e o patrimônio.

O princípio da proibição do *bis in idem*, ou *ne bis in idem* ou, ainda, *non bis in idem*, constitui um dos mais relevantes postulados de natureza material do Direito Penal e Processual Penal, essencialmente, por estabelecer um limite ao poder punitivo do Estado: o impedimento de mais de uma punição penal pelo mesmo fato.

A proibição do *bis in idem* se manifesta em dispositivos legais e constitucionais, tais como: no âmbito interno, de forma indireta, os art. 5º, incisos XXXVI, XXXIX e XLV, da Constituição, e os arts. 8º e 42 do Código Penal; no âmbito internacional, de forma mais direta, o art. 14, §7º, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Político, e o art. 8º, §4º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Sobre o conteúdo jurídico do princípio do *non bis in idem*, Luiz Regis Prado, citando Estrella Escuchuri Aisa, anota que

“(o) conteúdo penal substancial do *ne bis in idem* exige a concorrência da denominada tríplice identidade entre sujeito (identidade subjetiva ou de agentes), fato

(identidade fática) e fundamento (necessidade de se evitar a dupla punição, quando o desvalor total do fato é abarcado por apenas um dos preceitos incriminadores) [...]”²¹

A conclusão é, assim, inevitavelmente, no exame hipotético dos casos concretos, pela retroatividade da lei nova mais benéfica, isto é, a retroatividade do §4º-A do art. 155 do Código Penal, por força do parágrafo único do art. 2º do Código Penal e do inciso XL do art. 5º da Constituição.

Sobre o tema, Heleno Cláudio Fragoso lembra que

A lei mais benigna deve ser determinada *em face do caso concreto*. O juiz deve considerar qual seria o resultado, aplicando hipoteticamente uma e outra das leis, escolhendo então a que proporciona situação mais favorável ao réu. uma lei posterior que, mantendo a incriminação do fato aumente o máximo da pena cominada, e diminua o mínimo, será mais favorável, se for o caso de aplicar a pena mínima à hipótese em julgamento, e será mais severa no caso de se impor a pena máxima²².

No caso da alteração do furto praticado com emprego de explosivo, diante do entendimento das Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça, não parece haver hipótese em que a lei nova não seja mais favorável.

4. RETORATIVIDADE INDESEJADA E ESQUECIDA

A pergunta que resta seria, então: por que o legislador não se preocupa em ajustar essa distorção?

Embora não existam dados ou pesquisas que apontem categoricamente uma resposta, existem alguns indicativos da razão de essa indesejável retroatividade ter sido “esquecida”.

Sem ignorar que existam outros motivos, dois parecem centrais.

O primeiro decorre da própria Lei n.º 13.654/2018, que acrescentou na Lei n.º 7.102, de junho de 1983 o art. 2º-A para obrigar a instalação de sistemas de inutilização de cédulas de moeda corrente depositadas no interior das máquinas em caso de arrombamento, movimento brusco ou alta temperatura, o que contribuiu, aparentemente, para a redução da conduta típica.

O segundo motivo se afere a partir de uma mudança das condutas praticadas pela criminalidade organizada. Sem a pretensão de adentrar profundamente no tema - que não é

²¹ Op. cit Escuchuri Aisa, E. Teoría de concurso de leyes y de delitos, p. 174 e ss. in Prado, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro: parte geral. 22 ed. Londrina: Editora Thoth, 2024. p.110.

²² FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de direito penal: parte geral. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. P. 125-126.

objeto deste breve trabalho -, dados estatísticos sobre segurança pública apontam para um grande aumento de estelionatos e fraudes digitais. Estima-se que cresceram mais de 326% (trezentos e vinte e seis por cento) entre 2018 e 2022 e alcançaram mais de 1,8 milhão de registros no último ano dessa série histórica²³.

5. CONCLUSÃO

A conclusão inicial²⁴, portanto, a que se chega é a de que, muito embora a alteração legislativa promovida pela Lei n.º 13.654/2018, especificamente com a edição do §4º-A no art. 155 do Código Penal, não tenha atingido o objetivo de recrudescimento do tratamento penal para a conduta de subtração de valores com emprego de explosivo, um eventual ajuste legislativo não se mostrou, do ponto de vista pragmático, necessário em razão, dentre outros motivos, (a) da previsão da instalação de sistemas de inutilização de células de moeda corrente depositadas no interior das máquinas em caso de arrombamento, movimento brusco ou alta temperatura e (b) de uma sensível mudança no perfil dos delitos praticados pela criminalidade organizada.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral** (arts. 1º a 120). 29 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. 1.096 p.

_____. **Tratado de Direito Penal – Parte Especial: Crimes contra o patrimônio até crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos** (arts. 155 a 212) – Volume 3. 19 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. 560 p.

_____. **Tratado de Direito Penal – Parte Especial: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública** (arts. 213 a 311-A) – Volume 4. 17 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. 744 p.

²³ LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira. As novas configurações dos crimes patrimoniais no Brasil. In: Fórum Brasileiro De Segurança Pública. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 90-97, 2023. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>.

²⁴ Inicial porque reconhece que existem inúmeros outros fatores que influenciam o problema analisado no trabalho.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.Htm. Acesso em: 24 abril de 2025.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 24 abril de 2025.

_____. **Lei 7.102, de 20 de junho de 1983**. Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7102.htm. Acesso em: 24 abril 2015.

_____. **Lei 13.654, de 23 de março de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto qualificado e de roubo quando envolvam explosivos e do crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo ou do qual resulte lesão corporal grave [...]. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13654.htm. Acesso em: 24 abril 2025.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado 149, de 2015**. Altera o Código Penal para prever aumento de pena para o crime de roubo praticado com o emprego de arma de fogo ou de explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3599802&ts=1548950283422&disposition=inline>. Acesso em: 24 abril 2025.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte geral**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. 585 p.

LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira. As novas configurações dos crimes patrimoniais no Brasil. In: **Fórum Brasileiro De Segurança Pública**. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 90-97, 2023. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>.

MIRANDA, Matheus de Alencar e; AGAPITO, Leonardo Simões. A Lei nº 13.654/2018 e os crimes de furto e roubo: críticas e proposições interpretativas. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, Brasília, DF, v. 56, n. 222, p. 155-180, abr./jun. 2019. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/222/ril_v56_n222_p.155.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral**. 22 ed. Londrina: Editora Thoth, 2024. 523 p.

_____. **Curso de direito penal brasileiro: parte especial – Tomo I**. 23 ed. Londrina: Editora Thoth, 2025. 739p.

_____. **Curso de direito penal brasileiro: parte especial – Tomo II**. 23 ed. Londrina: Editora Thoth, 2025. 719p.

QUEIROZ, Paulo. Explosão de caixa eletrônico. In: Paulo Queiroz. [S. l.], c2024. Disponível em: <https://pauloqueiroz.net/explosao-de-caixa-eletronico/>. Acesso em: 25 de abril de 2025.